



LEI Nº 1530 , DE 24 DE MAIO DE 2013

**"RATIFICA AS ALTERAÇÕES FEITAS
AO "CONTRATO DE CONSÓRCIO" DO
CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL CRIADO PELOS
MUNICÍPIOS DE ITU E SALTO,
CONSTITUÍDO NOS TERMOS DA LEI
FEDERAL Nº 11.107, DE 06 DE ABRIL
DE 2005, OBJETIVANDO A
IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO
MARIA FUMAÇA/TREM
REPUBLICANO".**

ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei: FAZ SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam ratificadas as alterações ao Contrato do Consórcio Intermunicipal para Implementação do Projeto Maria Fumaça/Trem Republicano, aprovadas em Assembléia Geral realizada pela autarquia, passando o Contrato de Consórcio a vigorar com a redação prevista no termo que compõe o Anexo Único da presente Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, Aos 24 de maio de 2013

ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada.

Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 24 de maio de 2013.

DENIS RAMAZINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANEXO ÚNICO - LEI Nº 1530 /13

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO ALTERADO PELA ASSEMBLÉIA GERAL REALIZADA EM 18 DE FEVEREIRO DE 2012.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO

DA DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª O Consórcio Público previsto neste Contrato, criado conforme o previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de Abril de 2005 e Decreto nº 6.017, de 17 de Janeiro de 2007, será denominado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO TREM REPUBLICANO - CITREM.

Cláusula 2ª O Consórcio terá por objetivo a cooperação técnica e financeira para a gestão e a proteção do patrimônio urbanístico, paisagístico e turístico comuns, entre os Municípios da Estância Turística de Salto e da Estância Turística de Itu, com vistas à implementação do Projeto Maria Fumaça/Trem Republicano, e para tanto poderão:

I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo, em todos os níveis, bem como de particulares;

II - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;

III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este protocolo;

IV - contratar operações de crédito, sempre sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição; e

V - promover reivindicações, estudos e propostas junto aos órgãos federais e estaduais de interesse comum dos associados.

Cláusula 3ª O Consórcio tem sua sede e foro na cidade de Salto/SP, na Rua Nove de Julho nº 1.053, podendo vir a ser alterada mediante decisão da Assembléia Geral.

Cláusula 4ª O prazo de duração do Consórcio é indeterminado.

DOS ENTES CONSORCIADOS

Cláusula 5ª Fazem parte deste consórcio os seguintes Municípios:

I - ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO - com sede na Rua Nove de Julho nº 1.053 CNPJ nº 46.634.507/0001-06.

II - ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - com sede na Av. Itu 400 Anos, s/n Novo Centro CNPJ nº 46.634.440/0001-00

Cláusula 6ª O presente Consórcio atuará na área correspondente à soma dos territórios dos municípios consorciados, conforme projetos que deverão ser aprovados por ambos os Municípios.

Cláusula 7ª O Consórcio constituir-se-á na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica.

Cláusula 8ª O presente Consórcio representará o interesse comum de todos os integrantes deste protocolo perante o Governo Estadual e Federal, quando se tratar de matérias a ele inerentes.

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Cláusula 9ª O Consórcio intermunicipal terá a seguinte estrutura básica:

I - Assembléia Geral;

II - Presidente;

III - Superintendente

IV - Tesoureiro;

V - Conselho Fiscal;

Cláusula 10. A Assembléia Geral é a instância máxima do Consórcio, composto pelos Prefeitos dos Municípios consorciados, assegurado a cada um o direito de um voto.

§ 1º A representação legal do Consórcio será exercida pelo Presidente, que obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de um dos Municípios consorciados, eleito em escrutínio aberto, para mandato de 02 (dois) anos, alternando-se na função a partir de então.

§ 2º Não havendo consenso, assumirá como Presidente do consórcio, o Prefeito mais velho na data da eleição.

§ 3º A alternância na presidência do consórcio intermunicipal realizar-se-á no mês de Janeiro de cada ano, como posse imediata.

§ 4º Nos impedimentos e na vacância do cargo de Presidente, a administração do Consórcio será exercida pelo Superintendente, indicado pelo Chefe do Poder Executivo em exercício na Presidência, e por este formalmente designado.

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Cláusula 11. A Assembléia Geral, composta por todos os consorciados, por meio dos Prefeitos dos respectivos Municípios ou por representante com delegação expressa do titular do Poder Executivo Municipal, será o órgão máximo de deliberação do Consórcio e as deliberações serão tomadas por consenso entre os consorciados.

§ 1º A Assembléia Geral se reunirá ordinariamente a cada 06 (seis) meses e extraordinariamente por convocação de qualquer de seus membros.

§ 2º A convocação da Assembléia Geral Ordinária será realizada pelo Presidente, mediante ofício ao outro consorciado com pelo menos 5 dias de antecedência.

§ 3º A convocação da Assembléia Geral Extraordinária poderá ser realizada por qualquer dos entes consorciados, adotando-se o procedimento fixado no parágrafo anterior.

Cláusula 12. A Assembléia Geral será aberta pelo Presidente do consórcio e, por este presidida.

Cláusula 13. Pela participação mínima legal de consorciados, o "quorum" exigido para a realização da Assembléia Geral, assim como para suas deliberações, será a totalidade de seus membros.

§ 1º Inocorrendo consenso para as deliberações, estas serão resolvidas por sorteio.

§ 2º Na abertura de cada reunião da Assembléia Geral, a Ata da reunião anterior, será submetida à aprovação.

§ 3º O Presidente executará ou fará executar as deliberações da Assembléia Geral Ordinária ou

Extraordinária.

Cláusula 14. Compete à Assembléia Geral:

- I - deliberar sobre assuntos relacionados com os objetivos do consórcio;
- II - deliberar sobre os planos gerais e programas a serem executados pelo Presidente;
- III - aprovar o relatório anual e a prestação de contas anual do Presidente;
- IV - aprovar e alterar o Estatuto;
- V - aprovar anualmente as contribuições dos sócios;
- VI - deliberar sobre a dispensa de licitação de serviços ao consórcio, quando houver medidas urgentes e relevantes a serem tomadas;
- VII - estabelecer a orientação superior do Consórcio, recomendando o estudo de solução para os problemas administrativos, econômicos e sociais dos consorciados;
- VIII - dar posse aos membros do conselho fiscal;
- IX - deliberar sobre qualquer assunto de interesse dos consorciados;
- X - deliberar até 28 de fevereiro de cada ano, sobre o balanço geral e prestações de contas do exercício anterior, submetendo-o com o parecer do Conselho Fiscal à Assembléia Geral;
- XI - aprovar o orçamento consolidado para o exercício seguinte, com base nas propostas orçamentárias e nos programas anuais de atividades;
- XII - cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social, bem como as deliberações da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal;

DO PRESIDENTE

Cláusula 15. São atribuições do Presidente do Consórcio:

- I - representá-lo judicial e administrativamente;
- II - nomear o Superintendente e o Tesoureiro e indicar a Diretoria Técnica;
- III - zelar pelo cumprimento do presente Contrato de Consórcio e do Estatuto;
- IV - encaminhar aos órgãos e entidades competentes as reivindicações do Consórcio;
- V - convidar representantes dos órgãos públicos ou privados e profissionais liberais para participarem dos grupos de trabalho constituídos pela Presidência;
- VI - firmar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, com anuência da Assembléia Geral;
- VII - aprovar a contratação e estabelecer níveis de remuneração dos empregados do Consórcio, contratados na forma da legislação trabalhista;
- VIII - solicitar, mediante pedido fundamentado, que sejam postos à disposição do consórcio os servidores

das entidades associadas e de outros órgãos da Administração Pública;

IX - autorizar o pagamento e movimentar recursos financeiros do Consórcio, por meio de cheques bancários nominais que assinará em conjunto com o Tesoureiro;

X - gerir o patrimônio do Consórcio;

XI - convocar a Assembléia Geral nos termos deste Estatuto;

XII - receber as proposições das entidades associadas para posterior encaminhamento à Assembléia Geral;

XIII - preparar a agenda de trabalho da Assembléia Geral;

XIV - fazer cumprir as deliberações da Assembléia Geral;

XV - prestar contas a Assembléia Geral, na primeira reunião de cada ano, por meio de balanço e de relatório de sua gestão administrativa e financeira do exercício anterior com o parecer do Conselho Fiscal;

XVI - elaborar o Relatório Geral das Atividades;

XVII - contratar empresa especializada em contabilidade para o acompanhamento das contas do Consórcio;

XVIII - contratar serviços jurídicos especializados, a fim de se dar cobertura jurídica correta às atividades do Consórcio;

XIX - desempenhar outras atividades afins.

DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 16. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Consórcio Intermunicipal, composto por 2 (dois) vereadores de cada Município consorciado, indicado pelas respectivas Câmaras Municipais para mandato de 02 (dois) anos, sendo 01 (um) efetivo e 01 (um) suplente por cada Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal poderão ser mantidos ou submetidos pelas respectivas Câmaras Municipais, sem limite de indicações.

§ 2º O conselho Fiscal será presidido por um de seus membros eleito por aclamação para mandato de 02 (dois) anos.

§ 3º Não havendo consenso, assumirá como Presidente do Conselho Fiscal o membro candidato mais velho na data da eleição.

§ 4º A Secretaria do Conselho Fiscal será exercida pelo membro remanescente.

§ 5º A eleição do Presidente e do Secretário do Conselho Fiscal realizar-se-á no mês de Janeiro, com posse imediata.

Cláusula 17. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do Consórcio, independentemente da fiscalização contábil, operacional e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas;

II - acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno, quaisquer operações econômicas ou financeiras do Consórcio;

III - emitir pareceres sobre o plano de atividades, as propostas orçamentárias, os balanços e os relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembléia Geral pela Diretoria Executiva.

Cláusula 18. O Conselho Fiscal, através de seu Presidente, uma vez verificada qualquer irregularidade na escrituração contábil, nos atos da gestão financeira ou patrimonial, ou ainda, inobservância das normas legais e estatutárias, cientificará de imediato o Presidente do Consórcio para a adoção das medidas corretivas pertinentes, sob pena de comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

DO PESSOAL

Cláusula 19. Preferencialmente, o quadro de pessoal do Consórcio será composto por servidores cedidos pelos municípios consorciados, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 1º Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário.

§ 2º Na hipótese do município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º Havendo necessidade de contratação de empregados, será criado o Plano de Cargos e Salários contendo o número de vagas e a remuneração dos cargos, bem como os casos de contratação temporária. O Plano de Cargos e Salários será proposto pelo Presidente e submetido à aprovação em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esta finalidade.

§ 4º O regime de trabalho dos empregados do Consórcio será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que obedecerá a processo de seleção simplificado, de acordo com o Plano de Cargos e Salários e ao que determina o art. 6º, § 2º, da Lei 11.107, de 5 de abril de 2005.

§ 5º Enquanto não houver Plano de Cargos e Salários e para atender casos de carência de pessoal, o Presidente estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como substituições temporárias.

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Cláusula 20. O patrimônio do Consórcio será constituído:

I - pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais.

Cláusula 21. Constituem recursos financeiros do Consórcio:

I - a cota de contribuição mensal dos Municípios integrantes, aprovado pela Assembléia Geral formalizadas através de contrato de rateio;

II - a remuneração por eventual prestação de serviços;

III - os auxílios, contribuições de subvenções concedidos por entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

IV - as rendas de seu patrimônio;

V - os saldos do exercício;

VI - as doações;

VII - o produto da alienação de seus bens;

VIII - o produto de operações de crédito;

IX - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Parágrafo Único - a cota de contribuição para o funcionamento do Consórcio será fixada pela Assembléia Geral até o último dia do mês de Junho de cada ano, para que cada ente consorciado inclua em sua Lei Orçamentária anual, formalizando o contrato de rateio até o final de cada exercício para vigor no exercício seguinte, e será paga em duodécimo, até o último dia e de cada mês.

Cláusula 22. Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição do Consórcio, os bens de seu próprio patrimônio e os serviços de sua própria administração, para o uso comum, de acordo com a regulamentação que for estabelecida.

DA RETIRADA, DA EXCLUSÃO, DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO

Cláusula 23. A retirada de qualquer ente consorciado dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, com posterior apresentação de necessária autorização legislativa.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira ou é excluído não reverterão nem retrocederão aquele, salvo no caso de extinção do consórcio, na forma prevista no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 27.

§ 2º A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

§ 3º A retirada ou exclusão de qualquer dos consorciados implicará a extinção do consórcio.

Cláusula 24. A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

§ 2º A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

Cláusula 25. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cláusula 26. A exclusão de consorciado também se dará, para o ente que, sem autorização dos demais consorciados, subscrever protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidades iguais, assemelhadas ou incompatíveis.

Cláusula 27. A alteração ou a extinção do contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Em caso de extinção:

I - os bens e direitos reverterão ao patrimônio de seus consorciados;

II - até que haja apuração que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Cláusula 28. Os entes consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo Único - Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Cláusula 29. Os servidores cedidos, ou empregados públicos do consórcio se subordinam diretamente ao Presidente.

Cláusula 30. Qualquer consorciado que estiver adimplente com suas obrigações perante o consórcio, poderá a qualquer tempo exigir o cumprimento das cláusulas do contrato do consórcio público.

Cláusula 31. É expressamente proibida a utilização do patrimônio do consórcio para fins não previstos nesse Estatuto.

Cláusula 32. Nenhum bem pertencente ao consórcio poderá ser alienado sem expressa autorização da Assembléia Geral.

Cláusula 33. Os bens próprios dos entes consorciados, não respondem pelas obrigações do consórcio.

Cláusula 34. O Consórcio poderá firmar com entes da Administração Pública em todos os níveis, Contratos de Gestão e Termos da Parceria para a execução de Estudos, Avaliações, Planos, Projetos, Programas e Ações de interesse comum na sua área de atuação, permitindo a inclusão de outros Municípios, bem como visando o interesse no desenvolvimento do Projeto utilizar-se de lei federal relativa às "PPP - Parcerias Público Privadas."

Cláusula 35. Nos termos do artigo 5º da Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, a Câmara Municipal de cada Município participante deverá, por Lei próprio, ratificar o presente Protocolo de Intenções, convertendo-se a partir de então em Contrato de Consórcio Público.

Cláusula 36. O protocolo de intenções e as alterações do Contrato de Consórcio deverão ser publicados na imprensa oficial de cada ente consorciado, para oficializar o seu nascimento, e, ainda, dar conhecimento a terceiros, de forma resumida, demonstrando a intenção dos seus objetivos.

Cláusula 37. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com os princípios do Direito Público e Administrativo.

E por estarem assim acertados, assinam o presente Contrato de Consórcio, em 03 (tres) vias, de igual teor e forma para os adesivos fins de direito.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/06/2013